

**À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA/AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO
NOVA FRIBURGO/RJ**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 985867-45/2026 – UASG 985867

Processo Administrativo nº 13.230/2026

PROSPERAR EVENTOS E TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 48.457.028/0001-89, com sede na Rodovia Amaral Peixoto, n. 90200, Coqueiral, Araruama, Rio de Janeiro, CEP 28.928-385, neste ato representada pela sua sócia-administradora CHRISTIANE BEATRIZ BARROS CABRAL, brasileira, portadora do RG nº 235275237 e CPF nº 127.340.187-56, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas

I- DA TEMPESTIVIDADE

Consoante se infere do instrumento convocatório e da legislação aplicável às licitações e contratos administrativos, o prazo para interposição de recurso é de 3 (três) dias úteis.

Dessa forma, considerando a data da decisão dia 28 de agosto de 2026 e o prazo estabelecido, o presente recurso é tempestivo, uma vez que está sendo apresentado dentro do prazo legal e daquele expressamente previsto no instrumento convocatório.

II – SÍNTESE FÁTICA

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 985867-45/2026, promovido pelo Município de Nova Friburgo/RJ, cujo objeto envolve a execução de serviços de engenharia e serviços especializados relacionados à ornamentação natalina, abrangendo, entre outros, restauração, reforma, transporte, montagem, instalação,

manutenção corretiva e preventiva, desmontagem e retirada das estruturas.

O valor estimado pela Administração para a contratação corresponde a R\$ 2.328.087,36.

Após a fase competitiva, a empresa FRT SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA apresentou proposta no valor global de R\$ 1.733.767,80, equivalente a R\$ 594.319,56 abaixo do valor estimado.

Embora o percentual de desconto, isoladamente considerado, não seja suficiente para caracterizar inexecutabilidade, a análise da documentação apresentada pela licitante revela questões objetivas que precisam ser enfrentadas pela Administração antes da confirmação da classificação e habilitação da empresa.

A proposta vencedora apresenta inconsistências relevantes na Planilha de Custos e Formação de Preços, especialmente nas inconsistências nos custos relacionados à mão de obra, bem como questões relevantes envolvendo os documentos utilizados para comprovação da qualificação técnica.

Não se trata, portanto, de mero inconformismo da Recorrente com o resultado do certame.

Trata-se de verificar se a proposta efetivamente atende às regras objetivas estabelecidas no edital e se a empresa provisoriamente vencedora demonstrou, de maneira suficiente, possuir condições técnicas e econômicas para executar integralmente um objeto que envolve elevada complexidade operacional, logística, elétrica e estrutural.

III- DO MENOR PREÇO COMO MEIO PARA A CONTRATAÇÃO VANTAJOSA, E NÃO COMO FIM ABSOLUTO

O presente certame tem por objeto a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços relacionados à ornamentação natalina da 6ª edição do evento “Um Encanto de Natal”, compreendendo não apenas o fornecimento ou a realização pontual de determinada atividade, mas um conjunto amplo e integrado de obrigações, que envolve a restauração e reforma das peças, limpeza e pintura, transporte, montagem, instalação, decoração, manutenção

preventiva e corretiva, desmontagem, retirada e posterior transporte das estruturas para armazenamento. Trata-se, portanto, de objeto de elevada responsabilidade operacional, diretamente vinculado à realização de evento público previamente programado, com data certa para início, ampla exposição perante a população e evidente relevância para o Município.

Nesse contexto, a empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar apresentou proposta no valor global de R\$ 1.733.767,80, enquanto o valor estimado pela Administração para a contratação foi de R\$ 2.328.087,36, representando uma redução de R\$ 594.319,56.

A Recorrente reconhece, evidentemente, que a busca pela proposta economicamente mais vantajosa constitui finalidade essencial do procedimento licitatório. A Administração Pública deve buscar a melhor aplicação dos recursos públicos e, sempre que possível, obter preços mais econômicos. Todavia, a noção de vantajosidade não pode ser reduzida à simples obtenção do menor preço, sobretudo quando se está diante de um objeto complexo, composto por diversas etapas de execução e cuja adequada prestação está diretamente relacionada ao sucesso de um evento público.

A proposta mais barata somente será efetivamente vantajosa se for capaz de produzir o resultado pretendido pela Administração, com a execução integral do objeto, dentro dos prazos estabelecidos, observando os padrões de qualidade, segurança e funcionalidade exigidos no instrumento convocatório. Em outras palavras, não basta que a Administração pague menos; é indispensável que receba, integralmente, aquilo que contratou.

É justamente sob essa perspectiva que a proposta apresentada merece uma análise criteriosa. Não se pretende afirmar que o percentual de desconto, isoladamente considerado, seja suficiente para caracterizar a inexecuibilidade da proposta. O que se sustenta é que uma redução superior a R\$ 594 mil em relação ao valor estimado pela própria Administração constitui circunstância que recomenda uma verificação concreta e responsável acerca da capacidade da empresa de suportar todos os custos necessários à execução integral do objeto, sem que a redução de preço resulte em prejuízo à qualidade, à segurança ou ao cumprimento do

cronograma.

Afinal, a Administração não está contratando simplesmente a aquisição de materiais ou a execução de uma atividade isolada. Está contratando toda a estrutura necessária para que uma programação natalina de grande exposição pública seja entregue à população de forma adequada. Isso significa que as peças deverão ser devidamente restauradas e preparadas; os materiais e equipamentos deverão estar disponíveis; o transporte deverá ocorrer de maneira adequada; a montagem e instalação deverão ser concluídas dentro do prazo; os sistemas e estruturas deverão permanecer em condições de funcionamento durante o evento; eventuais falhas deverão ser prontamente corrigidas; e, ao final, todo o conjunto deverá ser desmontado, retirado e transportado para o local indicado pela Administração.

Não se trata, portanto, de uma contratação em que eventual falha ou atraso possa ser simplesmente postergado ou corrigido sem consequências. O objeto possui prazo certo e finalidade específica. Se a ornamentação não estiver devidamente instalada e em condições de utilização quando do início do evento, a Administração não terá recebido o resultado para o qual realizou a contratação. Da mesma forma, uma execução deficiente, uma manutenção insuficiente ou a utilização de materiais e serviços incompatíveis com as exigências estabelecidas poderão comprometer diretamente a qualidade da programação entregue à população.

É por essa razão que a economicidade não pode ser examinada de maneira dissociada da qualidade da entrega. Uma contratação inicialmente mais barata pode, em determinadas circunstâncias, representar uma economia apenas aparente, caso venha acompanhada de falhas de execução, necessidade de correções, substituições, intervenções emergenciais, atrasos ou outros problemas que comprometam o resultado pretendido pela Administração.

A Lei nº 14.133/2021, ao estabelecer a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, não autoriza que o preço seja analisado de forma absolutamente isolada das demais circunstâncias que envolvem a execução contratual. A vantajosidade deve ser compreendida à luz do resultado que efetivamente se pretende alcançar, especialmente quando o objeto possui elevada complexidade operacional e envolve obrigações sucessivas que

precisam ser cumpridas de forma coordenada.

Nesse cenário, mostra-se plenamente legítima e necessária a atuação diligente da Administração para verificar a exequibilidade da proposta apresentada, sobretudo diante da expressiva diferença existente entre o preço ofertado e o orçamento estimado. Caso necessário, deverá ser oportunizada à licitante a demonstração objetiva de que possui condições de executar integralmente o objeto pelo valor proposto, considerando todos os custos envolvidos na contratação, tais como mão de obra, materiais, equipamentos, veículos, logística de transporte, restauração e reforma das peças, montagem, instalação, manutenção preventiva e corretiva, desmontagem, retirada, armazenamento, profissionais tecnicamente habilitados, equipamentos de segurança e demais despesas operacionais indispensáveis ao cumprimento das obrigações assumidas.

O que se busca, portanto, não é impedir a obtenção de um desconto vantajoso para os cofres públicos, tampouco transformar o percentual de redução apresentado em uma presunção automática de inexecuibilidade. A pretensão da Recorrente é mais simples e, sobretudo, compatível com o interesse público: que a Administração tenha plena segurança de que o valor ofertado é suficiente para a execução integral, adequada, segura e tempestiva de tudo aquilo que foi licitado.

Afinal, a finalidade da licitação não se encerra na escolha da proposta de menor valor. O procedimento deve conduzir à contratação de uma empresa que efetivamente tenha condições de entregar o objeto nas condições estabelecidas, preservando-se o interesse público, a qualidade da prestação e a adequada aplicação dos recursos públicos.

No caso concreto, considerando a natureza do objeto, a quantidade de etapas envolvidas, a necessidade de cumprimento de cronograma rígido e a expressiva redução apresentada em relação ao orçamento estimado, mostra-se imprescindível que a proposta vencedora seja submetida a uma análise efetiva quanto à sua capacidade de execução, não bastando a mera constatação de que o preço é inferior ao estimado.

A Administração deve, sim, buscar o maior desconto possível, mas deve fazê-lo sem perder de vista que o verdadeiro objetivo da contratação é garantir a

entrega adequada do evento à população. O menor preço somente será a proposta mais vantajosa se vier acompanhado da capacidade concreta de entregar, no prazo e nas condições exigidas, exatamente aquilo que a Administração contratou.

É essa análise responsável, pautada não apenas na economia imediata, mas também na efetiva capacidade de execução e na preservação da qualidade da entrega, que se espera da Administração Pública no presente certame.

IV – DA INSUFICIÊNCIA DA PLANILHA DE CUSTOS APRESENTADA PELA LICITANTE

A planilha de custos apresentada pela licitante vencedora não permite identificar, de forma clara, objetiva e suficientemente detalhada, como o valor global ofertado está distribuído entre as diversas etapas e obrigações que compõem o objeto da contratação.

Embora o edital estabeleça a necessidade de adequação da planilha ao preço final da proposta, a documentação apresentada concentra os valores em categorias gerais, sem demonstrar de maneira satisfatória a correspondência entre os custos indicados e os serviços efetivamente previstos no Termo de Referência.

Trata-se de objeto que envolve diferentes etapas de execução, tais como restauração e reforma das peças, transporte, montagem, instalação, manutenção durante o evento, desmontagem e retirada das estruturas, além de toda a logística, mão de obra, equipamentos, materiais e demais recursos necessários à execução integral dos serviços. Cada uma dessas atividades possui necessidades operacionais e custos próprios, razão pela qual a composição apresentada deve permitir à Administração verificar de que forma tais obrigações estão efetivamente contempladas no preço ofertado.

A ausência de detalhamento suficiente não constitui mera questão formal.

A planilha de custos é instrumento indispensável para que a Administração possa aferir a coerência da proposta, verificar a compatibilidade dos valores com as obrigações assumidas e assegurar que o preço ofertado seja suficiente para a execução integral do objeto, sem que custos relevantes permaneçam ocultos

ou indevidamente concentrados em categorias genéricas.

Não se questiona, portanto, a possibilidade de apresentação de uma proposta economicamente vantajosa à Administração, mas a necessidade de que essa vantagem esteja acompanhada de uma composição de preços transparente, coerente e compatível com todas as obrigações previstas no edital e no Termo de Referência.

Dessa forma, diante da insuficiência de informações constantes da planilha apresentada, requer-se que a Administração promova a devida análise e, se necessário, diligência para que a licitante demonstre, de forma detalhada e documentalmente fundamentada, a composição dos valores ofertados e sua correspondência com todas as etapas e custos necessários à execução do objeto.

Caso não seja possível sanar ou justificar as inconsistências identificadas, requer-se que a proposta seja considerada em desconformidade com as exigências editalícias, com a adoção das medidas cabíveis quanto à sua aceitação

V - DA FRAGILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADA PELA LICITANTE VENCEDORA

A documentação apresentada pela licitante vencedora para fins de comprovação de sua capacidade técnica merece análise criteriosa, uma vez que sua experiência está fundamentada, essencialmente, em **apenas dois atestados de capacidade técnica**, os quais, pelas circunstâncias e características que os envolvem, não permitem concluir, de forma segura e inequívoca, pela efetiva compatibilidade da experiência da empresa com a complexidade do objeto ora licitado.

O primeiro atestado foi emitido pela própria **Secretaria Municipal de Turismo**, órgão responsável pela contratação e integrante da própria Administração que conduz o presente certame, referindo-se à execução de serviços relacionados à edição anterior do evento natalino.

É importante esclarecer que não se sustenta que a emissão de atestado pelo próprio órgão contratante seja, isoladamente, irregular. Entretanto, diante dessa circunstância, é indispensável que o documento seja analisado com especial rigor, especialmente quanto à efetiva extensão dos serviços executados, aos

quantitativos, às características do objeto e à correspondência entre aquilo que foi efetivamente realizado e aquilo que se pretende comprovar para fins de habilitação no presente procedimento.

A situação merece ainda maior atenção em razão da proximidade entre a emissão do documento e a realização da sessão pública. O atestado foi emitido em 20/08/2026, apenas cinco dias antes da sessão realizada em 25/08/2026. Tal proximidade, por si só, não autoriza concluir pela irregularidade do documento, mas constitui circunstância objetiva que recomenda a adoção de uma análise mais aprofundada, inclusive mediante diligência, caso necessário, para confirmar sua autenticidade, origem, conteúdo e efetiva correspondência com os serviços executados.

E a fragilidade se torna ainda mais evidente quando analisado o **segundo atestado**, emitido pela **ENGERNISA**.

Referido documento descreve a execução de serviços especializados de infraestrutura elétrica urbana, instalações temporárias de grande porte, montagem estrutural e ornamentação técnica. Entretanto, não se identifica, em seu conteúdo, experiência específica relacionada à execução de evento natalino, decoração natalina ou implantação de ornamentação temática de grande porte e da magnitude exigida pelo presente certame.

Embora determinadas atividades mencionadas no atestado possam possuir alguma relação operacional com aspectos isolados do objeto, não se pode perder de vista a natureza global da contratação. O objeto licitado envolve um conjunto complexo de atividades, incluindo restauração e reforma de peças, transporte, montagem, instalação, adequações elétricas, manutenção, desmontagem, retirada e logística, além da necessidade de coordenação de equipes, equipamentos, materiais e demais recursos durante a execução do evento.

Não se trata, portanto, de uma contratação limitada a serviços de infraestrutura elétrica ou montagem estrutural. O que se pretende contratar é a execução de um projeto de ornamentação natalina de grande porte, com características próprias, elevada complexidade operacional e necessidade de experiência compatível com a dimensão da entrega.

Por essa razão, a mera presença de expressões como “montagem estrutural”, “instalações temporárias” ou “ornamentação técnica” em um atestado não é suficiente, por si só, para demonstrar que a empresa possui experiência anterior compatível com a integralidade e a complexidade do objeto. É necessário verificar a compatibilidade material entre a experiência comprovada e os serviços efetivamente exigidos no presente certame.

O que causa especial preocupação é justamente o fato de que a qualificação técnica da licitante vencedora está apoiada somente nesses dois documentos: de um lado, um atestado emitido pela própria Administração contratante, cuja análise demanda especial cautela diante das circunstâncias já mencionadas; de outro, um atestado que, em sua essência, está direcionado a serviços de infraestrutura elétrica, instalações temporárias, montagem estrutural e ornamentação técnica, sem demonstrar experiência específica na execução de **evento natalino ou de decoração dessa magnitude.**

Não se pretende exigir identidade absoluta entre experiências anteriores e o objeto licitado, tampouco criar requisito não previsto no edital. O que se busca é assegurar que a comprovação apresentada seja efetiva, idônea e materialmente compatível com aquilo que a Administração pretende contratar.

A qualificação técnica não pode ser reconhecida apenas pela existência formal de documentos intitulados “atestados de capacidade técnica”. É necessário que seu conteúdo demonstre, de maneira concreta, que a empresa possui experiência suficiente para executar satisfatoriamente as obrigações assumidas, especialmente quando se trata de contratação que envolve expressiva estrutura operacional, logística, segurança, montagem, manutenção e entrega de um projeto de grande porte.

Nesse contexto, impõe-se à Administração uma análise pautada pela transparência, isonomia, segurança jurídica e, sobretudo, pelo melhor interesse público. A escolha da proposta mais vantajosa não pode considerar exclusivamente o aspecto econômico, devendo também assegurar que a empresa selecionada reúna condições técnicas reais para entregar o objeto com a qualidade, segurança e eficiência esperadas.

Assim, diante das circunstâncias apresentadas, requer-se que a Administração proceda à análise material e aprofundada dos atestados, promovendo, se necessário, diligências junto aos respectivos órgãos emissores e aos responsáveis técnicos, a fim de confirmar a autenticidade dos documentos, a efetiva execução dos serviços declarados, os quantitativos, as características e a compatibilidade das experiências apresentadas com o objeto desta contratação.

Somente após essa verificação será possível concluir, com a necessária segurança, que a licitante vencedora efetivamente atende aos requisitos de qualificação técnica estabelecidos no edital.

A cautela ora requerida não representa excesso de rigor, mas verdadeira medida de proteção ao interesse público, pois a Administração não deve apenas contratar pelo menor preço ou pelo maior desconto, mas assegurar que a empresa escolhida tenha efetiva capacidade de cumprir integralmente aquilo que se comprometeu a entregar, evitando riscos futuros à execução contratual e garantindo que o resultado pretendido pela contratação seja alcançado com a qualidade esperada.

VI- DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO COM A LICITANTE

Outro aspecto que merece especial atenção na análise da habilitação da licitante vencedora diz respeito ao responsável técnico indicado para fins de comprovação de sua qualificação.

O edital não se limita a exigir a indicação de profissional habilitado. Ao contrário, estabelece a necessidade de comprovação do vínculo do responsável técnico com a empresa, justamente para assegurar que o profissional apresentado como elemento integrante da capacidade técnica da licitante esteja efetivamente vinculado a ela e possa ser disponibilizado para a execução do objeto.

Vejamos:

8.12.4 Qualificação técnica.

A) Ser empresa apta a atuar no ramo de Instalação e Manutenção elétrica, comprovado por meio de Cadastro Nacional de Atividades Econômica (CNAE)

B) Certificado de Registro do profissional do responsável técnico (Engenheiro Civil e Eletricista) junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), conforme Art. 6º e Art. 8º, inciso II da Resolução nº 336/1989 do CONFEA, válido;

C) Comprovação do vínculo do responsável técnico indicado com a empresa licitante;

No entanto, embora a Engenheira Civil GABRIELLE GOMES JACARANDA SCHENQUEL conste na documentação apresentada, não se identifica a correspondente comprovação de seu vínculo com a empresa licitante como feito com o Victor e a Simone.

Essa ausência não pode ser considerada irrelevante. A finalidade da exigência editalícia é justamente impedir que uma empresa se utilize da qualificação ou da experiência de determinado profissional apenas para satisfazer formalmente a fase de habilitação, sem demonstrar que possui efetiva disponibilidade daquele profissional para a execução do contrato.

A questão é simples: se o próprio edital determinou que o vínculo deveria ser comprovado, por qual razão a Administração poderia considerar atendida essa exigência sem que o documento correspondente estivesse efetivamente demonstrado?

A mera menção ao nome do profissional em atestado de capacidade técnica, ART ou qualquer outro documento relacionado à execução anterior não substitui automaticamente a comprovação de que ele mantém vínculo com a licitante, quando esta é uma condição expressamente estabelecida no instrumento convocatório.

E isso assume especial relevância no presente caso porque a qualificação técnica da empresa está sendo construída justamente a partir de documentos nos quais o referido profissional aparece associado à execução dos serviços anteriores. Se não há comprovação de que esse profissional possui vínculo com a licitante, torna-se legítima a necessidade de esclarecer em que condição ele integrou a experiência apresentada e, principalmente, se estará efetivamente

disponível para a execução do objeto desta contratação.

Não se pretende, com isso, criar requisito além daquele previsto no edital. O que se busca é exatamente o contrário: que o edital seja aplicado de maneira uniforme a todos os participantes, sem flexibilização de exigência expressamente estabelecida para a comprovação da capacidade técnica.

A Administração deve, portanto, verificar a documentação apresentada e exigir, se ainda não consta dos autos, a comprovação formal do vínculo do profissional indicado, observando exatamente os meios admitidos pelo edital.

A ausência dessa comprovação, somada às demais inconsistências identificadas na documentação técnica, impede que a qualificação da licitante seja considerada plenamente demonstrada sem a realização de uma análise complementar.

Em um procedimento dessa natureza, a cautela é indispensável. A qualificação técnica não pode ser reconhecida apenas pela existência de nomes, atestados e registros profissionais nos documentos apresentados. É necessário que esteja demonstrado, de forma objetiva, que a empresa possui efetivamente os recursos humanos e a capacidade técnica que afirma possuir.

Por isso, requer-se que a Administração enfrente expressamente essa questão e verifique se a licitante comprovou, nos exatos termos do edital, o vínculo da Engenheira Civil indicada.

Tal providência não representa excesso de formalismo, mas medida necessária à vinculação ao instrumento convocatório, à isonomia entre os licitantes, à segurança da contratação e à preservação do interesse público, especialmente diante da complexidade do objeto e da necessidade de que a empresa vencedora esteja efetivamente estruturada para cumprir todas as obrigações assumidas.

VII- DA BASE LEGAL

A Administração Pública e os licitantes encontram-se vinculados às regras estabelecidas no instrumento convocatório, sendo vedada a flexibilização de exigências previamente fixadas em prejuízo da isonomia e do julgamento objetivo.

A própria Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, consagra expressamente os princípios da vinculação ao edital, julgamento objetivo, igualdade, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, os quais devem nortear a condução do certame.

Assim, uma vez estabelecidas todas as exigências, não cabe à Administração afastá-la ou interpretá-la de forma mais flexível em favor de determinada licitante, sob pena de conferir tratamento desigual às demais participantes que observaram rigorosamente as regras do certame.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em caso análogo, decidiu que atestados genéricos não são suficientes para comprovar a aptidão técnica para a execução de serviços complexos, suspendendo o certame por ilegalidade na habilitação:

**TJ-MG - Agravo de Instrumento:
34843724920258130000 - Publicado
em 13/02/2026**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE ABASTECIMENTO. CAPACIDADE TÉCNICA. (...) A exigência editalícia de apresentação de atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado encontra amparo no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, configurando requisito legítimo para aferição da aptidão da licitante à execução contratual. **O atestado apresentado pela empresa vencedora é genérico e não comprova, de forma idônea e suficiente, a execução de serviços de**

complexidade equivalente, comprometendo o juízo de equivalência técnica. (...) Tese de julgamento: 1. A exigência de atestado de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação é legítima e visa assegurar a idoneidade da empresa contratada. 2. A comprovação genérica da experiência anterior não satisfaz os requisitos legais e editais de habilitação técnica.

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso reforça a necessidade de fixação de parâmetros objetivos para a qualificação técnica, anulando parcialmente um edital que falhava em estabelecer critérios claros e proporcionais à complexidade do objeto:

**TJ-MT - MANDADO DE SEGURANÇA
CÍVEL: 10200160420258110000 -
Publicado em 14/10/2025**

(...) 3. A ausência de parâmetros objetivos para a qualificação técnica afronta o art. 67 da Lei n. 14.133/2021 e o princípio do julgamento objetivo, impondo a reformulação dos critérios de avaliação. (...) Tese de Julgamento: “Na elaboração de editais de licitação, impõe-se: (...) (iii) a fixação de parâmetros objetivos e proporcionais de qualificação técnica, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia, eficiência e julgamento objetivo.”

Embora o vício no presente caso não esteja no edital, mas no próprio ato de habilitação, o raciocínio é o mesmo. A ausência de uma análise criteriosa e motivada sobre a compatibilidade dos atestados com o objeto licitado equivale à

ausência de parâmetros objetivos no julgamento. A Administração deixou de demonstrar porque considerou a experiência da empresa habilitada suficiente, violando o princípio do julgamento objetivo e da motivação.

Portanto, **se o atestado apresentado pela FRT SOLUCOES ELETRICAS LTDA RJ não comprova a experiência técnica exigida pelo próprio Edital, sua habilitação deve ser revista**, em respeito à vinculação ao instrumento convocatório, à isonomia entre os licitantes e ao julgamento objetivo.

VIII- DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer-se o recebimento das razões de RECURSO ADMINISTRATIVO, eis que tempestiva, e seu regular processamento, para que no mérito, seja-lhe dado INTEGRAL PROVIMENTO, com a consequente modificação da decisão proferida, INABILITANDO a empresa FRT SOLUCOES ELETRICAS LTDA RJ para o certame em tela, retomando o certame sem sua participação, nos termos do parágrafo 3º do art. 165, da Lei Federal n.º 14.133/21, sendo essa a única forma de se alcançar a tão almejada JUSTIÇA!

Araruama, 02 de setembro de 2026

PROSPERAR
EVENTOS E
TECNOLOGIA
LTDA:48457028000189

Assinado digitalmente por PROSPERAR EVENTOS
E TECNOLOGIA LTDA:48457028000189
ND: C=BR, CN=PROSPERAR EVENTOS E
TECNOLOGIA LTDA:48457028000189, L=
ARARUAMA, O=ICP-Brasil, OU=videoconferencia,
ST=RJ
Razão: Eu revisei este documento
Localização:
Data: 2026.09.02 17:31:10-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2026.1.2

PROSPERAR EVENTOS E TECNOLOGIA LTDA

CNPJ sob o nº 48.457.028/0001-89

CHRISTIANE BEATRIZ BARROS CABRAL

Sócia-administradora